



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500193-35.2023.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante JEFERSON VALDEVINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500193 -35.2023.8.26.0486

Comarca: Quatá

Apelante: Jeferson Valdevino dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Victor Gavazzi Cesar

Voto nº 48426

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado à pena de 21 dias de prisão simples, em regime semiaberto, por vias de fato contra sua companheira, sem causar lesão, conforme art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41. O acusado busca absolvição alegando insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por vias de fato, considerando a negativa de autoria do acusado.

III. Razões de decidir

3. A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência e declarações da vítima. 4. A autoria é certa e decorre das declarações consistentes da vítima e testemunha, apesar da negativa do acusado, que não encontra arrimo em nenhum elemento de convicção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima crimes ocorridos em âmbito familiar é crucial para a elucidação dos fatos e tem forte peso no conjunto probatório. 2. Lado outro, a negativa de autoria do acusado não encontra respaldo nos autos, sendo refutada pela prova coligida.

Legislação Citada:

Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 21.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap. nº 0008455-37.2010.8.26.0637, Rel. Edison Brandão, j. em 21.08.2012.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 192/195, **Jeferson Valdevino dos Santos** foi condenado à pena de 21 dias de prisão simples, a ser cumprida em regime semiaberto, por infração ao disposto no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória (fls. 198/200).

Contrariado o recurso (fls. 203/206), subiram os autos, tendo o ilustre Promotor de Justiça Designado, Dr. Marcos de Matos opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 217/219).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 18 de junho de 2023, por volta de 18h, na Rua Luiz do Rosário Schiavo, na cidade de Quatá, o acusado, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, praticou vias de fato contra sua companheira Larissa Gomes de Araújo, sem, contudo, causar-lhe lesão.

Segundo narra a denúncia, o acusado e a vítima convivem e, no dia dos fatos, ele se desentendeu com ela e, durante a alteração, passou a agredir a vítima ao lhe desferir tapas no rosto, porém, não causando lesão à integridade corporal.

Pois bem.

A materialidade delitiva está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 06/07), nas declarações da ofendida (fls. 15), bem como no demais coligido no decorrer da instrução.

A autoria, por seu turno, é incontroversa.

O acusado, em solo policial, negou ter agredido a vítima, alegando que apenas discutiram no dia dos fatos (fls. 61).

E, em juízo, manteve a negativa de autoria. Disse que ficou na cidade de Rancharia com sua filha, ocasião em que a bateria de seu celular descarregou. Então, quando retornou para a sua residência em Quatá, a vítima estava alterada e o agrediu. Afirmou que não reagiu, tampouco agrediu a ofendida (termo de audiência).

Em que pese a tentativa do acusado de minimizar sua responsabilidade penal, a prova coligida nos autos demonstra, com segurança, que os fatos transcorreram nos exatos termos da denúncia.

Vejamos.

A vítima Larissa Gomes de Araújo, sempre que ouvida, apresentou, em linhas gerais, relatos seguros e convergentes acerca dos fatos. Relatou que durante

uma discussão com o acusado, foi agredida por ele com tapas no rosto e uma torção no pé, que quase lhe causou uma fratura. No entanto, não registrou boletim de ocorrência. Informou que já realizou diversos registros de ocorrências anteriores contra o acusado relativos à violência doméstica, tendo até dificuldades de recordar de todos eles. Asseverou que sua mãe viu um hematoma em seu rosto e o pé inchado e, em razão disso, ela mesma registrou boletim de ocorrência. Disse que o réu acabou sendo preso e, após isso, se separaram. Informou possuir medidas protetivas contra o acusado e que sempre teve muito medo dele por sofrer ameaças (termo de audiência).

Sobre o valor probatório da palavra da vítima e testemunhas que integram o âmbito familiar, convém trazer à colação trecho de julgado emanado desta Colenda Câmara:

“Vale ressaltar que em delitos que ocorrem ordinariamente no âmbito familiar, presentes apenas o sujeito passivo e o ativo, são importantíssimas as declarações dos que com eles convivem, pois são relatos fidedignos, prestados por aqueles que presenciaram a infração, sendo a palavra da vítima de suma importância para a elucidação dos fatos; sob pena de estarmos chancelando a impunidade sobre tais crimes” (Ap. nº 0008455-37.2010.8.26.0637, Rel. Edison Brandão, j. em 21.08.2012).

Corroborando com as declarações da vítima o depoimento de sua genitora Audeni Maria Gomes.

Informou que a vítima chegou em sua residência com as pernas inchadas e mancando. Diante do histórico de agressão que ela sofria do acusado, decidiu registrar um boletim de ocorrência, pois tinha medo de que sua filha pudesse ser vítima inclusive de homicídio. Contou que a ofendida gostava do réu e, por isso, acabava escondendo as agressões, usando maquiagem no rosto para esconder os hematomas (termo de audiência).

Como se vê, bem demonstrada a autoria das vias de fato, sobretudo em razão das declarações da vítima e da testemunha Audeni, a despeito da negativa de autoria apresentada pelo acusado.

Nesse passo, a ofendida relatou, de maneira bastante convincente, as agressões físicas que suportou do acusado, relatando que elas ocorriam de maneira tão reiterada que não conseguiu detalhar e especificar cada uma delas.

Demais disso, é possível extrair das declarações da ofendida e de sua genitora que a primeira era constantemente agredida pelo réu e que já havia registrado ocorrências anteriores contra ele (fls. 67/69 e 70/71), sendo compreensível que sua genitora, com medo da escalada da violência, registrasse por conta própria o boletim de ocorrência que deu ensejo à presente ação penal.

Nessa toada, fato é que a ofendida relatou nas duas ocasiões em que foi ouvida, e de maneira

bastante convincente, as constantes agressões que suportou do acusado e que sempre o perdoava, seja por gostar dele ou, ainda, por medo das ameaças que sofria, não deixando qualquer margem de dúvida a respeito da imputação.

Lado outro, o apelante apresentou frágil e mendaz negativa de autoria, a qual não encontra nenhum respaldo no conjunto probatório amealhado.

Portanto, bem delineado o dolo na conduta do apelante, uma vez que evidente a sua intenção de agredir a vítima, ainda que não lhe tenha causado lesões aparentes (até porque, fosse este o caso, estar-se-ia diante de outro delito).

Impossível, deste modo, falar-se em irrelevância da conduta do acusado, uma vez que se subsume com perfeição ao tipo penal em testilha.

Condenação, portanto, irreparável.

A pena e o regime prisional eleito, da mesma forma, foram fixados com critério e correção e desmerecem quaisquer ajustes. Aliás, sequer há insurgência defensiva nestes pontos.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto **nego**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

CAMILO LÉLLIS

Relator